



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10425.001134/00-93
Recurso nº 149.203 Voluntário
Acórdão nº 1101-00.333 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 9 de julho de 2010
Matéria IRPJ
Recorrente COVEPEL – COMÉRCIO DE VEÍCULOS E PEÇAS LTDA
Recorrida 3ª TURMA DRJ – RECIFE – PE

LANÇAMENTO DE OFÍCIO – AUSÊNCIA DE LITÍGIO – DEFINITIVIDADE DA EXIGÊNCIA – A expressa concordância, por parte do contribuinte, quanto a valores exigidos em auto de infração, configura ausência de litígio e torna definitivo o crédito tributário formalizado por meio do lançamento.

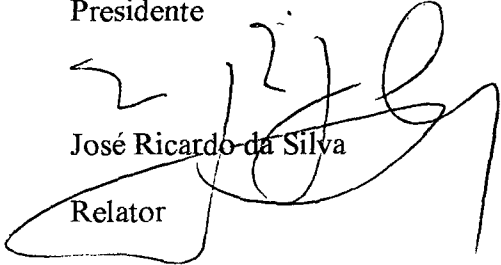
MULTA DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO - Havendo falta ou insuficiência no recolhimento do tributo, impõe-se a aplicação da multa de lançamento de ofício sobre o valor do imposto ou contribuição devido, nos termos do artigo 44, I, da Lei nº 9.430/96.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária do PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso voluntário, mas ressalvando-se que tendo o contribuinte parcelado e pago o tributo com multa de mora, a autoridade preparadora deve cuidar de excluir estes valores e cobrar apenas o remanescente, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ

Presidente


José Ricardo da Silva

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz (Presidente), Edeli Pereira Bessa, Carlos Eduardo de Almeida Guerreiro, Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho (vice-presidente), José Ricardo da Silva, Shelley Henrique Dalcamim.

Relatório

COVEPEL – COMÉRCIO DE VEÍCULOS E PEÇAS LTDA., já qualificada nos presentes autos, interpõe recurso voluntário a este Colegiado contra o Acórdão nº 13.336, de 16/09/2005 (fls. 232/238), proferido pela colenda 3ª Turma de Julgamento da DRJ em Recife - PE, que julgou parcialmente procedente o lançamento relativo a Imposto de Renda Pessoa Jurídica, acompanhado de multa de ofício e juros de mora, conforme o auto de infração de fls. 04.

O lançamento resultou da falta de recolhimento do imposto, em face da compensação indevida com o PIS.

Inconformada com a autuação, a contribuinte apresentou, tempestivamente a impugnação de fls. 159/178, onde apresenta as seguintes alegações:

- houve erro no preenchimento das DCTFs relativas aos anos-calendário de 1998 e 1999, nas quais foram consignados valores como "exigibilidade suspensa", quando na verdade se referiam a pagamentos realizados a maior;

- é indevido o imposto lançado com fato gerador em 30/06/98, pois foi compensado com pagamentos a maior de estimativas do período anterior. Por esta mesma razão, só é devido parcialmente o imposto lançado com fato gerador em 30/09/98;

- todos os demais valores lançados no auto de infração são procedentes, foram declarados tempestivamente e estão sendo reconhecidos através de parcelamento com multa de 20%, por se tratar de denúncia espontânea;

- a compensação foi autorizada pela Justiça Federal, mas a empresa prefere encerrar a lide, pagando o que foi confessado espontaneamente, visando ao arquivamento do processo;

- que são inconstitucionais os Decretos- Leis nº 2.445 e 2.449, ambos de 1988, em face do que teria recolhido indevidamente valores do PIS calculados com base em tais diplomas legais. Assevera que postulou e obteve, da Justiça Federal, o direito de compensar automaticamente os valores assim pagos indevidamente.

- pleiteia a realização de perícias e diligências, a juntada de outros elementos, reconhece como exatos os valores confessados nas declarações e espontaneamente parcelados com multa de

20% e requer a exclusão da multa de 75% e a retificação das DCTFs.

A turma de julgamento de primeira instância decidiu pela manutenção do lançamento, conforme aresto acima mencionado, cuja ementa tem a seguinte redação:

Processo Administrativo Fiscal

AUSÊNCIA DE LITÍGIO. DEFINITIVIDADE DA EXIGÊNCIA

Ano-calendário: 1998, 1999

Ementa EXIGÊNCIA.

A expressa concordância, por parte do contribuinte, quanto a valores exigidos em auto de infração, configura ausência de litígio e toma definitivo o crédito tributário formalizado por meio do lançamento.

PEDIDO DE PERICIA E DILIGENCIA. REQUISITOS LEGAIS.

Considera-se não formulado o pedido de perícia e diligência que não atende aos requisitos legais estabelecidos para sua formalização.

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1998, 1999

FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. MULTA DE OFÍCIO. CABIMENTO.

A falta de recolhimento do imposto não confessado enseja a sua exigência com acréscimo da multa de ofício e dos encargos moratórios.

Lançamento Procedente em Parte

Cientificada da decisão de primeiro grau em 25/10/2005, conforme AR às fls. 241, a contribuinte protocolou, no dia 24/11/2005, o recurso voluntário, no qual apresenta em síntese, os seguintes argumentos:

- a) que no auto de infração imputado a contribuinte foram atribuídos débitos relativos a trimestres de IRPJ não recolhidos. Ocorre que, o contribuinte ao perceber o não recolhimento, a época, de tais tributos de imediato dirigiu-se ao posto da Secretaria da Receita Federal em Patos/PB e solicitou o parcelamento (13448-000.076/00-29, código 2917) de todo o montante imputado no auto de infração em comento;

- b) que na decisão impugnada a DRJ/REC não mais cobra o valor atribuído no auto, reconhecendo assim o parcelamento e posterior pagamento de todo o exigido;
- c) que, por um lapso da Receita Federal quando do recebimento do Acórdão proferido pela DRJ/REC, fez lançar um tributo para pagamento no valor de R\$ 9.121,14, acrescido de juros e multa;
- d) que todos os valores apurados no auto de infração sub judice foram motivos de parcelamento, descontando apenas o valor de R\$ 23.602,14, que foi plenamente aceito na decisão impugnada.
- e) que foi atribuída juntamente com o tributo lançado multa de ofício no valor de 75% do valor devido, demonstrando assim total ilegalidade. As multas fiscais, embora não sejam tributos, sujeitam-se ao princípio constitucional hospedado no art. 150, IV, da CF/88, que veda que os instrumentos fiscais resultem em confisco.

Em sessão de 28/02/2007, a Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes decidiu, nos termos da Resolução nº 101-02.595, converter o julgamento em diligência, para que a fiscalização informasse a data do pedido de parcelamento, bem como se nesse pedido houve inclusão ou não da multa de ofício, além de outros esclarecimentos.

A informação fiscal foi realizada e juntada aos autos as fls. 304/305, motivo pelo qual o presente processo retorna a julgamento para apreciação do Colegiado.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Ricardo da Silva, Relator

O recurso é voluntário. Dele tomo conhecimento.

Como visto do relatório, trata-se de retorno de diligência, decorrente da decisão proferida por este Colegiado em 28/02/2007, nos termos da Resolução nº 101-02.595, com a finalidade de esclarecer se o parcelamento efetuado pela contribuinte no processo nº 13448.000076/00-29, ocorreu antes ou após a lavratura do auto de infração e, caso tenha sido posterior, se houve a inclusão ou não da multa de ofício decorrente do lançamento.

Também foi solicitado esclarecimento em relação a carta cobrança de fls. 261, no valor de R\$ 9.121,14, quando o valor original remanescente para o 3º trimestre/98 era de R\$ 14.121,124, o qual teria sido incluído no parcelamento, de acordo com a peça recursal.

Em atendimento, a autoridade diligenciante prestou as seguintes informações:



- f) para atendimento a esse colegiado, procedeu-se pesquisas nos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB e foram localizados dois processos de parcelamento de IRPJ;
- g) os referidos parcelamentos foram formalizados em 27.12.2000, ou seja, posterior à autuação, e se encontram encerrados por quitação, conforme pesquisas de fls. 291/296 (peças retiradas do processo 13448.000076/00-26) e fls. 297/302 (peças retiradas do processo 13.448.000001/2001-36). Pelo demonstrativo vê-se que os valores originais do crédito tributário de IRPJ dos períodos de apuração 3º/98, 4º/98, 1º/99, 2º/99 e 4º/99, mantidos pelo Acórdão nº 13.336/2005 (fls. 235, 238), foram parcelados, sendo que os PA 12/98 – 4º trim, 03/99 – 1º trim, 06/99 – 2º trim, e 12/99 e 4º trim, com inclusão de multa de 75%;
- h) a carta-cobrança de fls. 261/262 que consta como sendo saldo de imposto no valor original de R\$ 9.121,14 no período de apuração 09/98, foi equivocadamente emitida uma vez que o valor do imposto do PA em referência se encontra parcelado no processo 13448.000001/2001-36. O que deve ser cobrado é a diferença da multa de ofício lançada no auto de infração que naquele processo foi inclusa com percentual de multa espontânea (20%) quando o contribuinte havia perdido esta espontaneidade.

Cientificada do teor da diligência fiscal, a recorrente deixou de se manifestar.

Com relação ao débito tributário em questão, a turma de julgamento de primeiro grau procedeu aos ajustes necessários conforme reprodução abaixo de parte do voto recorrido:

“12. Embora haja a impugnante dito em sua defesa que a compensação se deu por pagamento a maior de estimativas, fica claro que incorreu em equívoco na sua argumentação, porquanto o que efetivamente ocorreu foi o pagamento maior que o devido na apuração trimestral, no valor de R\$ 23.602,14 (R\$ 42.658,44 – R\$ 19.056,30). Esta diferença foi utilizada para compensar o imposto apurado no 2º trimestre/98, no valor de R\$ 18.254,50 (fls. 63 e 156), restando ainda um saldo de R\$ 5.347,64, o qual foi compensado com o imposto apurado no 3º trimestre/98.

13. Assim, assiste razão à impugnante em suas alegações alusivas aos 2º e 3º trimestres/98, devendo ser exonerado o imposto lançado no valor de R\$ 23.602,14, sendo R\$ 18.254,50 relativo ao 2º trimestre/98 e R\$ 5.347,64 atinente ao 3º trimestre/98.”



Diante do exposto, depreende-se que os valores discutidos no presente processo estão corretos, devendo, portanto, ser mantida integralmente a decisão de primeira instância, a qual já procedera as alterações necessárias ao crédito tributário questionado.

Com relação a multa de ofício, deve-se destacar que nas DCTFs originalmente apresentadas pela recorrente não constavam a apuração do IRPJ, nem sequer saldo a pagar de imposto de renda, conforme os quadros juntados às fls. 225/231.

Nessas condições, os valores ainda devidos do tributo, os quais foram, posteriormente, são reconhecidos pela contribuinte, não haviam sido confessados e, assim, não se encontravam em situação de cobrança por parte da Fazenda Nacional, motivo pelo qual se torna indispensável o auto de infração para a constituição do crédito tributário pelo lançamento de ofício.

No que respeita a exigência da multa de ofício a que a recorrente considera incabível, encontra-se a mesma prevista e quantificada expressamente em lei, descabendo à autoridade administrativa deixar de aplicá-la quando ocorrida a infração nela tipificada ou atenuar-lhe os efeitos, sem expressa autorização legal nesse sentido. E isso porque a atividade administrativa é plenamente vinculada, consoante dispõe o Código Tributário Nacional, em seu parágrafo único do art. 142: "A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional."

O artigo 44, da Lei nº 9.430/96, determina:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:

I – de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;

Como visto, todo e qualquer lançamento "ex officio" decorrente da falta ou insuficiência do recolhimento do imposto deve ser acompanhado da exigência da multa.

Assim, tendo a fiscalização apurado insuficiência no pagamento do imposto, caracterizada está a infração, e, sobre o valor do tributo ainda devido, é cabível a multa prevista no art. 44, I, da Lei 9430/96. Porém, como bem mencionado pela autoridade diligenciante, o valor a ser exigido nos presentes autos, deve corresponder a diferença da multa de ofício lançada no auto de infração e o valor correspondente a multa de mora espontânea de 20%, incluída no pedido de parcelamento, tendo em vista que o contribuinte havia perdido a espontaneidade por ocasião do mencionado processo de parcelamento do débito.

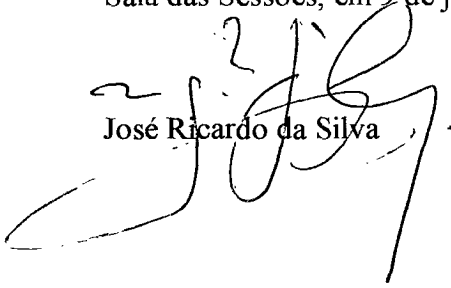
CONCLUSÃO

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário, porém, com a ressalva de que, tendo a recorrente parcelado e pago o valor do tributo com a



multa de mora, deve ser excluído o valor correspondente, devendo ser exigido apenas o montante remanescente.

Sala das Sessões, em 9 de julho de 2010


José Ricardo da Silva